

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Terça-feira, 12 de Novembro de 1935 — NUM. 399

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 64

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, impetrado pelo cidadão Cicero do Prado Franco, para o fim de ser reintegrado nas serventias do 2.º officio de justiça do termo de Riachuelo, das quaes foi destituído, em virtude do Decreto n. 8, de 6 de Maio do corrente anno, do Governador constitucional, que considerou nullo e de nenhum effeito o Decreto n. 228, de 20 de Julho de 1934, que creou ditas serventias, e bem assim, para que seja julgado nullo, por inconstitucional, aquelle Decreto e condemnado o Estado no pagamento das custas processuaes e dos honorarios de advogado, por se tratar de acto illicito. Allegou o impetrante: — que, por Decreto de 23 de Julho de 1934, foi provido nas serventias do referido officio de justiça, comprehendendo tabellionato, escrivão do civil, commercio, provedoria, crime e direitos do operario, sendo umas privativas e as demais exercidas por distribuição, na fórmula dos arts. 3, 4 e parographo unico do citado Decreto, entrando logo em funcção;

— que as serventias dos officios de justiça são vitalicias e os providos nellas, por lei expressa, não podem ser demittidos sem processo administrativo;

— que o acto do Interventor Federal, creando o officio de justiça, no uso da prerogativa que lhe compete, de poder legislativo do Estado, é perfeito e acabado. Bom ou máu, acertada ou erradamente, uma vez creado, nada ha, presentemente, que desfaça este seu acto, já approvado pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e não mais sujeito a qualquer exame ou apreciação, mesmo do Judiciario (petição de fls. 2 a 4).

Ouvido o Governador do Estado, prestou as informações de fls. 13 a 17, affirmando:

— que supprimiu, no termo de Riachuelo, o 2.º officio de justiça, instituido pelo Decreto n. 228, de 20 de Julho de 1934, para restabelecer a Lei de Organização Judiciaria do Estado;

— que o antigo serventuario de Riachuelo, de cujo officio de justiça foram desannexadas as serventias a que allude o impetrante, contando mais de cinco annos de serviço, obtivera a vitaliciedade, por força do art. 131, do Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931;

— que a essa vitaliciedade estava incorporado o direito de não se vêr desannexar nem dividir o referido officio, a não ser por fallecimento ou renuncia, nos termos do art. 87 do mesmo Decreto:

— que feriu-se, assim, um direito adquirido, cousa que a lei não pode effectuar, em vista da prohibição do art. 113, n. 3, da Constituição Federal, de 16 de Julho;

— que, além disso, o impetrante, pelo facto de não contar cinco annos de exercicio no cargo, não obteve a

vitaliciedade peculiar aos serventuarios de justiça do Estado, nem está incluído em nenhuma das garantias geraes concedidas aos funcionarios publicos, não podendo, por conseguinte, oppôr ao acto de justa reparação praticado pelo Governo, a precariedade de sua situação funcional.

O que tudo devidamente examinado:

Considerando que o preceito constitucional que creou o mandado de segurança, “essa forma de amparo ao direito certo, liquido e incontestavel”, manda sujeital-o ao mesmo processo do *habeas-corpus* (art. 113, n. 33, da Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934);

Considerando que, em se tratando de *habeas-corpus*, são principios ou regras assentes em o nosso direito:— que “por ser um processo de rito muito rapido, sem forma nem figura de juizo, não comporta o exame, nem a prova, nem a decisão de questões que exijam estudo um tanto detido; desde que ha uma controversia juridicamente possivel, desde que se levanta uma contestação acerca de um direito, e se faz mister exhibir provas e discutir a questão, para o fim de annullar um acto administrativo, incabivel é este remedio judiciario”;

— que envolver nesse processo “uma questão acerca de um direito qualquer, que se pretende exercer, mas que é contestado com razões que devam ser apreciadas com as garantias processuaes, ou um direito qualquer que só pôde ser examinado e garantido por outro tribunal, ou por outra autoridade, ou por outra corporação, é offender principios inconcussos e correntes do direito patrio”;

— que se ha duvida razoavel sobre posição legal do impetrante, se se ha contestação seria acerca da investidura do cargo, ou do exercicio do direito, ou se o direito não é liquido e certo, o Judiciario denegará a ordem impetrada” (Pedro Lessa — Do Poder Judiciario, pags. 289, 290 e 339; Pontes de Miranda — Historia e Pratica do *Habeas-corpus*, pags. 239, n. 175);

Considerando que, com o mandado de segurança, instituido pela Constituição da Republica promulgada em 16 de Julho do anno findo, succede o mesmo; consoante a doutrina e a jurisprudencia — “é um remedio excepcional, que só excepcionalmente pôde ser concedido: quando se trate de um direito translucidó, acima de toda duvida razoavel, apuravel de plano, sem detido exame, sem laboriosas cogitações”;

— que jamais se deverá conceder semelhante medida, quando ella vise amparar um determinado direito, sobre cuja certeza ou incontestabilidade paire alguma duvida no espirito do julgador.

Considerando que — “direito liquido e certo é aquelle que não desperta duvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o excesso de prova em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso” (Pontes de Miranda, obra citada, pags. 255-258, n. 190), ou como tem firmado a jurisprudencia: — “direito certo e incontestavel é aquelle contra o qual se não podem oppôr motivos ponderaveis, e sim meras e vagas allegações, cuja improcedencia o magistrado pôde reconhecer immediatamente, sem a necessidade de detido

exame" (Accs. do Supremo Tribunal Federal ns. 5.051, 5.090 e 8.108, no "Diário Oficial" da União, de 18 — 4 — 1920, 19 — 11 — 1919 e 4 — 12 — 1922);

Considerando que algumas questões suscitadas no presente processo de mandado de segurança, enquadram-se entre as de alta indagação, inadmissíveis no mesmo processo, como, por exemplo, as que dizem respeito á illegalidade da investidura do impetrante no 2.º officio de Justiça do termo de Riachuelo, instituído pelo Decreto numero 228, de Julho de 1934, da Interventoria Federal, — por inobservancia das normas estabelecidas no art. 87, do Código da Organização Judiciaria do Estado (Dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931);

Considerando que, pelo menos, é de alta indagação, exigindo discussão e provas, que não cabem no processo do mandado de segurança, a questão relativa á inobservancia do preceito do paragrapho 1.º, do artigo citado, da nossa lei de organização judiciaria — por não ter sido facultado, ao serventuario que estava exercendo as serventias desanexadas do 1.º officio do referido termo, o direito de opção que lhe era assegurado pelo mencionado preceito legal, concebido nos seguintes termos: "Quando, em caso de necessidade do serviço publico, fôr desanexado ou dividido um officio de justiça, pertence ao funcionario que o estava exercendo o direito de opção".

Considerando que a questão em apreço, submettida á apreciação do antigo Tribunal da Relação do Estado, em gráus de appellação e de embargos, tornou-se bastante controvertida, tendo o mesmo Tribunal, por duas vezes, pelo voto de desempate do seu presidente, e baseado em dispositivo identico ao que vem de ser transcripto, julgado illegal o acto do Poder Executivo, que desanexou um officio de justiça, sem observancia de tal dispositivo, isto é, porque antes de preencher o novo officio creado pela lei n. 963, de 18 de Outubro de 1926, o Governo não marcou prazo para que o serventuario que estava exercendo o officio desanexado exercesse o seu direito de opção (Accs. ns. 125 e 54, respectivamente, de 22 de Outubro de 1929 e 12 de Maio de 1930);

Considerando que a allegação consistente em ser feito e acabado o acto da Interventoria que creou a serventia do officio de justiça em que foi provido o impetrante, por ter sido approved pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, não tem valor, não só porque dito acto (Dec. n. 228, de 20 de Julho de 1934) é de data posterior á promulgação do nosso estatuto basico, como também porque, conforme já decidiu a Córte Suprema — "a approvação constitucional não impede que o proprio Governo corrija erros ou injustiças por ventura commettidos durante o regimen dictatorial. O citado art. 18 não tolhe a acção dos poderes publicos, mas unicamente a das pessoas prejudicadas por actos da dictadura" (Acc. no Archivo Judiciario, vol. 32, pags. 297-299);

Considerando que, nestas condições, o direito invocado pelo impetrante não se apresenta em termos de ser amparado pelo mandado de segurança requerido ás fls. 2: não é certo e incontestavel.

Pelo exposto:

Accordam em denegar o referido mandado.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 23 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata, vencido. Concedia o mandado, para que fosse o requerente reintegrado nas funcções das serventias por distribuição, uma vês que este seu direito resulta certo e incontestavel de sua nomeação e investidura

no officio, não podendo ser destituído sem prévio processo administrativo, nos termos do art. 131, do Cod. de Org. Judiciaria.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso, vencido. Considerarei (*quod manifestum est*) incontestavel (*est quod in dubi vocari non potest*) o direito em que o requerente pretendeu segurar-se, não só pela sua clareza e evidencia, como porque, na discussão do feito, a maioria do Tribunal não o entendeu de modo differente. Assim, não me pareceu que o caso dos autos fosse de alta indagação ou podesse constituir uma questão intrincada de direito, afastando, por isso, a forma processual invocada, a meu ver especifica para a hypothese ventilada, dada a orientação social com que o estatuto basico da Republica ampara e garante o functionalismo publico em geral.

Pela Const. Fed. em vigor, como acontecia com a de 91 — é attribuição incontestada dos Estados legislar sobre organização judiciaria e officios de justiça, podendo inquestionavelmente as referidas entidades crear, supprimir, dividir e alterar ditos officios, conforme exigir o interesse publico, o augmento ou a diminuição do serviço forense e de notariado. Esse principio está consagrado no art. 87, do Cod. de Org. Judiciaria do Estado.

E nesse presupposto, decidiu a Córte Suprema, no accordam de 14 de Maio de 1914, e ahi deixou assente jurisprudencia inteiramente applicavel á especie em debate:

"Nenhum direito tem os serventuarios de justiça a conservar enfeixadas em seu cargo as diversas especies de funcções do mesmo, ou em um cargo accumuladas. A materia é de ordem publica, daquellas em que o legislador decreta as providencias que a utilidade social exige, e assim se tem sempre entendido, tanto sob o regimen monarchico como no actual; os desmembramentos das serventias de tabellião e de escrivão, sem que aos serventuarios se garantam os vespimentos das funcções perdidas, são factos frequentes entre nós" (Acc. da Córte Suprema, in Rev. de Dir., vol. 34, pag 329).

Assim, o acto que investiu o segurando nas funcções de que foi posteriormente privado não fere, a meu ver, direito adquirido de quem quer que seja.

Allega-se que ao direito do segurando se podem oppôr duvidas razoaveis, por que não se marcou prazo para opção ao serventuario das funcções divididas ou desanexadas.

O argumento, para mim, não tem procedencia, por que o exercicio do direito de opção é acto proprio do funcionario, não subordinado á iniciativa dos poderes publicos.

Nesta conformidade, só poderá o segurando ser destituído das funcções em que se empossara, pelos meios regulares de direito, uma vez que não se tratava de funcionario demissivel *ad nutum*.

Nos seus Commentarios á Constituição Brasileira, pags. 112, nota 10, salienta Carlos Maximiliano que, em 1914, a Córte Suprema, examinando um caso em que o Executivo dividiu um cartorio para prejudicar um escrivão, reconheceu a legalidade do acto, porque é direito do governo desdobrar officios de justiça, embora evidente estivesse o proposito de lezar o funcionario.

Demais, a nomeação para cargo publico dá origem a um verdadeiro contracto entre o poder publico e o nomeado, resultando que ambos, direitos e obrigações, devem ser estrictamente observados.

Manifestando-se sobre o merecimento da sentença do juiz federal neste Estado, que indeferiu um mandado de segurança destinado a obstar a alteração de officios de

Justiça, o procurador geral da Republica, quando lhe coube officiar na especie, assim se exprimiu:

“Quanto ao merito da questão, a sentença é irrecusavel; a divisão dos cartorios sempre se considerou prerrogativa dos Governos, contra o qual se não invoca direito adquirido”. (Arch. Jud., fasc. I, pags. 66, Out. de 1934).

E o mandado de segurança foi creado para casos como o dos autos, segundo a abalisada opinião do jurisconsulto emerito que idealizou, o saudoso Ministro Muniz Barreto, ao conceituar a finalidade do novo instituto:

“Salienta-se que um dos motivos que levaram a concepção do novo instituto foi a necessidade de reintegrar o funcionario, no caso de annullação do acto do seu afastamento, não se limitando a sentença a mandar satisfazer as vantagens economicas de que elle fôra privado. Pois bem, este resultado o art. 173 da Const. o assegura plenamente, nestes termos: “Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado nas suas funcções e o que houvr sido nomeado em seu lugar ficará destituido, de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre com direito a qualquer indemnização”.

A sentença deve ser executada por meio de mandado semelhante ao de segurança, sendo pagos ao funcionario repostos, sem dependencia do requisitorio, os vencimentos integraes do seu cargo, como se em exercicio sempre elle estivera.

Nas mãos sabias da Justiça austera e altiva, o novo instituto evitará actos de arbitrio, será o antemural opposto ao delirio da prepotencia. O numero de pedidos não pode deixar de ser grande no começo, emquanto esse remedio excepcional não é perfeitamente comprehendido e ainda perdurem os efeitos dos actos discrecionarios. Depois virá a funcção tranquilla dessa utilissima garantia constitucional, asseguradora immediata do exercicio de direitos certos e incontestaveis. Com elle e o *habeas-corpus*, o individuo não estremecerá diante dos arreganhos do poder abusivo, nem lhe abaterão o animo os golpes que a volupia de violencia lhe desfecharem. O correctivo judiciario não se fará esperar, para manter integra a situação juridica dos ameaçados em seus direitos manifestos, ou restaural-o, se lesados estes”. (MUNIZ BARRETO, Mandado de Segurança, Arch. Jud. vol. XXXII, supplemento, pags. 3 a 5).

Por taes fundamentos, concedia o mandado.

Fui presente: — Manoel Candido.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 8. Consoante decisão do Tribunal Superior em sessão 4 corrente transmitto a v. excia. para os devidos fins o accordão seguinte: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 1.669, classe 6ª, do Amazonas, consulente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas pelo seu presidente por telegramma dirigido a este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral formula-se a seguinte consulta: “Devendo se applicar o Codigo Eleitoral vigente pela primeira vez na proxima expedição de diplomas aos candidatos ás eleições municipaes realizadas em 31 de Agosto ultimo dependendo de interpretação os arts. 94 letra C, 96 letra A e 99 combinados afim de estabelecer criterio soluccionando duvida de accordo interpretação desse Tribunal Superior no sentido de firmar

jurisprudencia uniforme o Tribunal Regional toma a liberdade consultar: a) quaes os candidatos da mesma legenda não eleitos no 1º turno que devem ser considerados eleitos no 2º turno (candidatos nominalmente mais votados sob mesma legenda ou candidatos mais edosos); b) havendo votos avulsos sommam-se estes votos aos votos obtidos nominalmente ou aos obtidos na legenda”: “Accordam os juizes do Tribunal Superior responder a consulta do modo seguinte: estão eleitos no 1º turno: a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (Cod. Eleit. arts. 90 letra A, comb. com o art. 91) neste caso não é considerado eleito pelo partido si for por votação avulsa; b) tantos candidatos da mesma legenda quantos contiver o quociente partidario (Cod. Eleit. art. 90 letra A, combinado com o art. 92) para os efeitos se determinar o quociente eleitoral a que se refere a letra A não se sommam os votos avulsos que tenha alcançado o candidato assim tambem para se fixar a ordem de collocação de candidatos da mesma legenda (Cod. Eleit. art. 93); II a fazer as operações relativas ás eleições do 1º turno passar-se-á então a fazer as operações relativas ás eleições no 2º turno verificar-se-á quantos candidatos dos partidos já foram considerados eleitos no 1º turno (não se contam neste numero o candidato ou candidatos que o tenha sido pelo quociente eleitoral por votos avulsos Cod. Eleit. art. 93, paragrapho 2º) e acrescenta-se ao numero de votos obtidos sob a mesma legenda pelos quocientes de cada partido repetindo esta operação até o preenchimento total de todos os logares relativamente a cada partido ainda se faz somente neste turno para se apurar a qual dos seus candidatos cabe o logar a ser preenchido se faz a operação seguinte: sommam-se os votos avulsos obtidos por cada candidato aos que este obteve na mesma legenda ou em legendas diversas; III acontecendo que nenhum dos partidos tenha alcançado o quociente eleitoral considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados na ordem decrescente até serem preenchidos todos os candidatos mais votados na ordem decrescente até serem preenchidos todos os logares (Cod. Eleit. art. 95); IV estão eleitos suplentes da representação partidaria: a) os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não eleitos effectivos nas listas do partido; b) não tendo sido eleito nenhum candidato effectivo considerar-se-ão suplentes todos os candidatos do partido na ordem decrescente de cada um; V, no caso de empate resolver-se-á a eleição pelo mais edoso, feitas as operações anteriormente descriptas. Tribunal Superior Justiça Eleitoral em 4 de Novembro de 1935. — (a) *Hermenegildo de Barros*, presidente; *José Linhares*, relator. Attenciosas saudações. — *Hermenegildo de Barros*, presidente Tribunal Superior.

2º CIRCULO ELEITORAL — ESTADO DE SERGIPE

Junta Apuradora

APURAÇÃO DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 1935

7ª Zona — Riachuelo — 1ª Secção

	Sob. leg.	Sem leg.	Total
			Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho. 116

116

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	112	112
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas cinco sobre-cartas contendo cédulas somente para prefeito, duas com cédulas somente para vereadores e duas vazias. Deixou-se de apurar uma cédula, por conter nome de candidato não registrado.

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da Junta; *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da Junta.

7ª Zona — Riachuelo — 2ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
		Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho.	80	80
------------------------	----	----

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	73	73
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas sete sobre-cartas contendo cédulas somente para prefeito.

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da Junta; *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da Junta.

EDITAL DE 3ª PRAÇA

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara, no exercício pleno da 2ª vara, desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de oito dias virém, que o porteiro dos auditorios deste juízo ou quem suas vezes fizer trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer sobre avaliação, no dia 12 de Novembro ás dez horas, onde têm lugar as audiencias deste juízo, o imóvel penhorado a João Brandão e sua mulher, na acção executiva que

lhês movem por este juízo Matta Crippa & Cia. Ltda., a saber : uma casa de alvenaria e telha, situada na rua Arauá desta cidade, com a frente para o nascente, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno proprio, sob n. 192, entre casas de dr. Jessé Fontes e Antonio Gomes, medindo o quintal em si, oito metros e oitenta centímetros, cujo quintal é todo fechado a muro de alvenaria, limitando pelo lado do pteite com a Garage de dr. João Firpo, casa esta que tem sotão, avaliada por onze contos de reis (11.000\$000), com o novo abatimento de dez por cento. E para que chegue á noticia de todos, mandou la-

7ª Zona — Riachuelo — 3ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
		Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho.	86	86
------------------------	----	----

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	82	82
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas quatro sobre-cartas contendo cédulas somente para prefeito e uma cédula em branco.

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da Junta; *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da Junta.

7ª Zona — Riachuelo — 4ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
		Sob. leg. Sem leg.

CANDIDATOS

União Republicana :

Para prefeito :

Francisco Leite Filho.	82	82
------------------------	----	----

Para vereadores :

Tasso Sobral Garcez.	83	83
Manoel Leite Belem.		
Cyro Monte Santo.		
José da Costa Santos.		
João Gonçalves Santanna.		
Oscar de C. Vasconcellos.		
Armando Garcez Vieira.		

OBSERVAÇÕES

Foram encontradas duas sobre-cartas contendo cédulas somente para prefeito e tres sobre-cartas com cédulas somente para vereadores e uma sobre-carta vazia.

Abílio de Vasconcellos Hora, presidente da turma; *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da turma.

vrar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 31 de Outubro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil, o escrevi, assigno e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza, Aracaju, 31 de Outubro de 1935. Olympio Mendonça. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e de Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente do original, a cujo me reporto em poder e cartorio. Aracaju, 31 de Outubro de 1935. — O escrivão do civil: José Euclides de Souza.